

# A DEFENSORIA PÚBLICA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gustavo Lindenmeyer Barbieri<sup>1</sup>

**RESUMO:** O estudo visa à análise da nova legislação processual a partir das perspectivas de seus organizadores, assinalando os pontos gerais de evolução sem, todavia, deixar de expor a crítica sobre escolhas pontuais. Diante da necessidade de se incluírem instrumentos que reforçam o caráter público do processo civil, o Código de Processo Civil estabeleceu um regramento para a atuação da Defensoria Pública. Considerada a feição institucional decorrente de normas superiores à lei ordinária, é imprescindível que a posição da Defensoria Pública seja lida de acordo com os preceitos que a conformam e que sua participação no processo, independente do polo que ocupe, seja internalizada pelos operadores como a atuação/obrigação do Estado de tutela da vulnerabilidade e da hipossuficiência em todas as suas formas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual. Direito constitucional. Constitucionalização. Reforma. Código de Processo Civil/2015. Defensoria Pública. Atuação. Representação processual. Curadoria especial. Assistência jurídica e judiciária. Solução consensual de conflitos.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A Defensoria Pública constitucionalizada no novo Código de Processo Civil. 3. Posição e atuação da Defensoria Pública no processo. 3.1. Representação processual. 3.2. Curadoria especial. 3.3. Impugnação específica dos fatos. 3.4. Solução e superação de conflitos. 3.5. Assistência jurídica e gratuidade da justiça. 4. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

Para a análise da legislação vindoura é necessário retomar a questão: “revisão ou um novo Código”?

Não seria de menor mérito para o legislador se a Lei n. 13105/15 – Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) - fosse apresentada como o instrumento da revisão imprescindível, profunda e sistemática, de alterações

---

<sup>1</sup> Defensor Público, Dirigente do Núcleo de Defesa Cível – DPE/RS.

pontuais ou mais amplas, levadas a efeito nos mais de quarenta anos de vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Da leitura dos primeiros comentários sobre aspectos práticos da nova lei, prepondera a incredulidade dos operadores, talvez devido ao ceticismo quanto à capacidade do Direito e das instituições de solucionarem os litígios. O texto não se contamina de pessimismo enquanto anuncia os seus objetivos de assegurar a celeridade e a justiça na prestação jurisdicional, através de ritos simplificados ou particulares, consentâneos com a evolução ou especificidade das relações do direito material. Não haverá uma renovação significativa dos institutos ora vigentes por dois motivos: a par da tutela coletiva, não houve, no Brasil, uma revolução no processo; ainda, diante da complexidade tanto do sistema jurídico como da estrutura judiciária, não há espaço para experiências rebeldes e descuidadas.

Não se pode defender que uma lei de maior magnitude possa “*deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas*” sem ofender os princípios da conservação e da inovação, os quais regem a elaboração dos Códigos. Se a mudança intenta corrigir velhos erros do ordenamento anterior, não deve ser perturbadora<sup>2</sup> e incorrer em equívocos de consequências desconhecidas. Uma ruptura de sistema causaria conflitos entre ritos e procedimentos, com prejuízo apenas à tutela de direitos.

O que o CPC/2015 apresenta não supera a outras inovações de envergadura levadas a efeito através de emenda, tais como a antecipação de tutela e as sentenças cominatórias de tutela específica (Leis n. 8952/94 e n. 10444/02), o agravo retido (Leis n. 9139/95, n. 10352/01 e n. 11187/05), a ação monitória (Lei n. 9079/95) ou o cumprimento de sentença (Lei n. 11232/05). Não houve alteração substancial dos procedimentos, e as alterações empreendidas detêm um alto grau de compatibilidade com o sistema anterior. Já sem tempo, foi abandonada a insistência fetichista com o procedimento comum sumário, reformulado sem sucesso em diversas oportunidades. Assim, excetuado o quanto inova com a tutela de evidência e de urgência, no mais se acredita em poucas inconsistências as quais, quando não regulamentadas pelo extenso rol de disposições *efetivamente* transitórias, referentes a processos em andamento, poderão ser em boa parte solucionadas com o respeito aos *direitos adquiridos processuais*<sup>3</sup>, sistemática que rompe com a simplicidade adotada pelo art. 1.211 do CPC/1973<sup>4</sup> <sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> CPC/1973. Exposição de motivos. Lei n. 5.879, de 11 de janeiro de 1973, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)

<sup>3</sup> CPC/2015 “Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da

Ao par de alguns temas merecedores de crítica, cuja extensão é incompatível com o objeto deste estudo<sup>6</sup>, o texto tem méritos elogiáveis. Dentre outros aspectos não menos dignos de nota, o CPC/2015 incentiva a renovação do estudo teórico na ciência processual, positiva soluções para divergências que fragilizavam a unidade do sistema<sup>7</sup> e confere organicidade a institutos que surgiram, evoluíram e convivem no processo. É possível acrescentar enquanto aspecto positivo a sutileza de certas evoluções. O CPC/1973, a despeito de merecer reformas contextuais e sistemáticas mais ou menos amplas, não chegava a veicular anacronismos incompatíveis com as expectativas dos seus destinatários; uma *revolução* de institutos resultaria na aplicação inconsistente e demandaria um tempo e esforço significativos, até que os mecanismos de conformação nele previstos demonstrassem sua eficácia.

É de se ter em vista que o ato de codificar não se justifica mais pelos seus propósitos históricos: estabelecer um *corpus juris* conhecido pelos ocupantes, em caráter transitório ou definitivo, de um território; representar a soberania do Estado unitário ou mesmo servir como um instrumento de ruptura<sup>8</sup>. Codificar tornou-se uma tarefa complexa cujo resultado não pode ser

---

norma revogada.” CPC/2015 “Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.”

<sup>4</sup> A respeito do art. 1.211 do CPC/1973 tratava Galeno de Lacerda: “O silêncio do legislador nesta difícil matéria certamente haverá de provocar graves dificuldades na prática, para juízes e advogados, tão grandes e profundas se apresentam as modificações que a nova lei impõe ao procedimento. Competências novas, acréscimo de atos, supressão de outros, modificações de jurisdição, alongamento e diminuição de prazos, constituem inovações cuja incidência aos processos em curso suscita problemas de difícil solução, agravados pelo nenhum socorro, nenhuma orientação do novo Código ao desventurado intérprete.” (LACERDA, Galeno. O novo direito processual civil e os feitos pendentes. S.E., Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 11)

<sup>5</sup> A enunciação do art. 1.211 do CPC/1973, conforme LACERDA, *loc. cit.*, consiste velho preceito que dataria de Ordenança francesa de 1363. De fato, consta no item 22 da *Ordonnance contenant differents Reglements pour le Juge des Procès*: “Les nouveaux Reglements seront observez dans les affaires qui sont déjà pendantes devant le Parlement.” (SECOUSSE, Denis François. *Ordonnances des roys de France: contenant les ordonnances du Roy Jean, depuis le commencement de l'annee 1355. jusqu'a sa mort arrivee de le 8. Avril 1364, vol. 3*, Paris: Imprimerie Royale, 1732, p. 650, disponível em <<https://books.google.com.br/books?id=JNRYAAAACAAJ>>, acessado em 08/04/2015. Nestes termos, o art. 1.046 do CPC/2015 parece ter sido deixado por esquecimento do legislador.

<sup>6</sup> Fazemos referência especial às tutelas de urgência e de evidência. Ainda que se venha a comprovar a adequação teórica, foi instituído um sistema complexo: “Tendo em vista a instrumentalidade intrínseca à tutela provisória, o critério temporal a divide em antecedente e incidente, conforme seja requerida antes ou no curso da ação principal. A tutela provisória antecedente pode ser cautelar ou antecipada de urgência. A tutela provisória incidente pode ser cautelar ou antecipada. A tutela provisória incidente antecipada pode ser de urgência ou de evidência” (GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2015, em *Desvendando o novo CPC*, p. 114)

<sup>7</sup> São exemplos, dentre outros: CPC/2015. Art. 218, §4º. Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo legal; art. 513, §2º. O devedor será intimado para cumprir a sentença: (...) IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento; art. 921. Suspende-se a execução: (...) §1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a execução.

<sup>8</sup> “Mais un bon code civil pouvait-il naître au milieu des crises politiques qui agitaient la France ? Toute révolution est une conquête. Fait-on des lois dans le passage de l'ancien gouvernement au nouveau ? Par la seule force des choses, ces lois sont nécessairement hostiles, partiales, éversives. On est emporté par le

outro senão uma lei que integre e remodele o seu meio, sem o impactar ou o desfigurar<sup>9</sup>.

É necessário ainda outra observação introdutória, o CPC/2015 se inseriu ainda mais profundamente no âmago do Direito Público, ao incorporar preceitos e institutos do direito constitucional e por oficializar alternativas antes deixadas à descrição dos particulares. Isto se nota de forma mais marcante através: *i*) da indicação no texto de princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, *ii*) da regulamentação mais ampla da atuação do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, *iii*) da oficialização das atividades tarefa de conciliação e mediação<sup>10</sup>, *iv*) do estímulo e reconhecimento expresso a meios alternativos de solução de conflitos, *v*) do reconhecimento da intersubjetividade dos litígios, que autoriza a intervenção do *amicus curiae*, *vi*) da desnecessidade da remessa necessária no caso de a decisão judicial coincidente a entendimento administrativo vinculante e *vii*) da inclusão da reclamação como instrumento para impugnar as decisões judiciais.

A estabilidade atual da ciência jurídica impede que se cogite um “novo Código” na acepção genuína do termo. Não se vive uma época conturbada ou de ruptura constitucional. O CPC/1973 sobreviveu quase trinta anos à redemocratização, pois não era uma legislação autoritária (qualificação muitas vezes imposta a leis cujo conteúdo alguns intérpretes não concordam) e datada, mas técnica e serviu bem dentro de seus limites. Mesmo hoje não é obsoleta, pois as mazelas e idiosincrasias do processo na prática se devem, em parte, ao mérito dos seus atores ou de interpretações teratológicas dos dispositivos ainda vigentes.

---

besoin de rompre toutes les habitudes, d'affaiblir tous les liens, d'écarter tous les mécontents. On ne s'occupe plus des relations privées des hommes entre eux : on ne voit que l'objet politique et général ; on cherche des confédérés plutôt que des concitoyens. Tout devient droit public.”(PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. Discours préliminaire du premier projet du Code Civil. Paris, 21 jan. 1801. Disponível em <http://dx.doi.org/doi:10.1522/030032830>, acessado em 07/04/2015).

<sup>9</sup> “Não é discutível e resulta mesmo evidente, que o Direito positivo mesmo quando consista numa ordem jurídica assente na ideia de codificação, é, notoriamente, susceptível de aperfeiçoamento em vários campos. Os valores fundamentais constituintes não podem fazer, a isso, qualquer exceção devendo, assim, mudar também o sistema cujas unidades e adequação eles corporizem. Hoje, princípios novos e diferentes dos existentes ainda há poucas décadas, podem ter validade e ser constitutivos para o sistema. Segue-se, daí, finalmente, que o sistema, como unidade de sentido compartilha de uma ordem jurídica concreta no seu modo de ser, isto é, que tal como esta, não é estático, mas dinâmico, assumindo pois a estrutura da historicidade.” (CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. S.E., Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1989, pp. 107/108)

<sup>10</sup> De modo a ilustrar a atipicidade de uma mediação judicial, convém transcrever o conceito puro: “A atividade do mediador desenvolve-se no mundo fáctico. Os seus atos não são negócios jurídicos, nem atos jurídicos *stricto sensu*. Tem-se de frisar isso mais do que se costuma fazer.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado, Tomo 43, 3. ed., 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, §4.714.2, p. 232).

Todavia, por vezes, o conjunto exterior se altera de forma tão significativa, que uma legislação de maior envergadura depende de um marco para se ressignificar no sistema. Sob esta perspectiva, deve existir um “novo código”.

## 2 A DEFENSORIA PÚBLICA CONSTITUCIONALIZADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O *constitucionalismo* do processo não tem como ponto de partida o CPC/2015 e não se coaduna com qualquer critério que o limite à inclusão de matéria processual na Constituição<sup>11</sup>. Representa bem mais do que aferir em abstrato se uma lei é formal e materialmente compatível com a Constituição; há constitucionalismo se o resultado da aplicação da lei é coerente com o sistema constitucional. Nestes termos, pode ser compreendida como uma proposta de *hermenêutica* que atua, para obtenção da compatibilidade, atribuindo um peso maior a abstrações pretensamente corretas cuja natureza fundamental é atribuída por consenso prévio pelos seus potenciais intérpretes. Enquanto alguns campos de aplicação prática do direito foram mais permeáveis ao influxo constitucional, posto lidarem com objetos mais sensíveis (ou sentidos) como a vida, a liberdade ou direitos econômicos, em outros, regidos pela desconfiança individualista, houve (e há) maior resistência em internalizá-los<sup>12</sup>.

Sem menosprezo, o art. 1º do CPC/2015 não cria o processo civil constitucional, mas *positiva* a Constituição como fundamento do processo civil com a finalidade de relembrar o intérprete da existência de princípios e regras superiores aos quais deve coerência. Apesar de encerrar um conteúdo simples<sup>13</sup>, o princípio da supremacia da Constituição não decorre apenas da existência de um sistema de normas superiores, mas do *efetivo respeito* a

---

<sup>11</sup> A este respeito não se vai além de SARLET, que aponta, a respeito do Direito Privado: “Neste sentido, aponta-se com inteira razão para o fato de que a assim designada constitucionalização do Direito (e, portanto, também do Direito Privado) se manifesta por duas vias: a) a presença da Constituição no Direito Privado, onde se cuida da influência das normas constitucionais, via concretização legislativa e/ou judicial sobre as normas do Direito Privado e as relações entre particulares, e b) a presença do Direito Privado na Constituição, onde se cuida de institutos originalmente do Direito Privado previstos na Constituição – que, por sua vez, irá influenciar o Direito Privado – situação que, no fundo, se está a falar de direito constitucional e não propriamente de um direito civil-constitucional.” (SARLET, Ingo Wolfgang; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski e LONGO, Luis Antonio (orgs.). *Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico-privadas em A constitucionalização do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 115)

<sup>12</sup> Um dos exemplos mais marcantes da resistência do direito privado (material e adjetivo) foi a prisão civil do depositário infiel, cuja aplicação somente veio a ser declarada definitivamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2008 (STF, RE 466343, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 03/12/2008, DJe 05/06/2009).

<sup>13</sup> “O princípio não tem um conteúdo próprio: ele apenas impõe a prevalência da norma constitucional, qualquer que seja ela.” (BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 372)

este sistema<sup>14</sup>, o que, de certa forma, constitui uma novidade incipiente do direito brasileiro<sup>15</sup>, sem deixar de ser uma dificuldade em qualquer ordenamento:

“A despeito de sedimentada formulação doutrinária destas questões, o Direito Constitucional, por peculiaridades que lhe são próprias, não as assimilou ainda inteiramente. A dificuldade de isolar o seu objeto da complexa interferência de componentes metajurídicos retarda, quando não o seu desenvolvimento científico, ao menos a sua dimensão normativa, comprometendo-lhe a eficácia, assim no que diz respeito ao cumprimento espontâneo de seus princípios e normas como à existência de meios de sanção eficientes. Em nenhuma esfera jurídica, observa Linares Quintana, é tão grande o abismo entre a validade e a vigência do Direito.”<sup>16</sup>

A ausência de um compromisso estável entre a prática e os preceitos fundamentais obriga que estes sejam prescritos e repetidos em diplomas de menor hierarquia, assim atuando como uma permanente advertência ao aplicador. A insegurança transparece no próprio art. 5º da Constituição Federal, com a cautela do legislador de dissecar o princípio do devido processo legal, de modo a explicitar o seu conteúdo. Adotado com rigor técnico, incompatível, todavia, com o sistema jurídico brasileiro, não haveria necessidade de prescrições outras senão a regra geral de *procedural due process*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Além de uma dimensão normativa geral, o CPC/2015 incorpora também instituições constitucionais, notadamente o objeto especial deste estudo: a Defensoria Pública.

---

<sup>14</sup> “A alegação de ofensa à Constituição, em países com estabilidade política e em verdadeiro Estado de Direito, é gravíssima, reclamando a atenção de todos, principalmente da população. Entre nós, quando se fala, por exemplo, em juízo, que houve desatendimento da Constituição, a alegação não é levada a sério na medida em e na extensão que deveria, caracterizando-se, apenas, ao ver dos operadores do direito, como mais uma defesa que o interessado opõe à parte.” (NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 19)

<sup>15</sup> “Enquanto não tivermos que fazer rosto em nossa história ao desafio da constitucionalidade material, traduzida em direitos sociais consagrados no âmbito formal das constituições, foi de todo possível dissimular ou conter a impetuosidade da crise constituinte, sempre presente, mas nunca tão geradora de efeitos desestabilizantes quanto nesta segunda metade do século XX, e menos desestabilizante ou menos complexa talvez por ser ainda a crise constituinte da constitucionalidade formal, aquela atada quase toda a aspectos políticos da formulação de direitos e liberdades individuais ou de consagração formal da regra de separação de poderes, tudo em nome ainda de princípios fundamentais da ideologia liberal.” (BONAVIDES, Paulo História constitucional do Brasil. 3 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 10)

<sup>16</sup> BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 55.

A Defensoria Pública era parcamente regulada – e apenas no âmbito de alguns Estados – quando editado o Código de Processo Civil de 1973, que, com a proposta de promover a reordenação interna dos ritos processuais a partir de critérios científicos, se preocupou com mais afinco da solução da lide do que com o acesso à função jurisdicional<sup>17</sup>. Na sua Exposição de Motivos, ressalva-se a opção de não tratar, no texto, da assistência judiciária gratuita<sup>18</sup>. Não ocorreu um descompromisso do legislador pois era razoável, naquele momento, considerar que a subsistência da Lei n. 1060/50<sup>19</sup> e do desusado sistema da Lei n. 5478/68 observava aos preceitos constitucionais incorporados com a Constituição Federal de 1946. A assistência judiciária constituía tema colateral, bastando, a rigor, que o “pobre” pudesse ajuizar a demanda sem a obrigação de adiantar as custas e despesas processuais e, ao final, se vencido, ser beneficiado com a suspensão da exigibilidade da sucumbência. A “indicação de advogado” era tema do Direito Administrativo<sup>20</sup>.

O CPC/1973 foi elaborado com o foco na atividade jurisdicional. Sustentar, através de uma *desconstrução*, que a Defensoria Pública é encontrada em alguma de suas “camadas textuais interpretáveis e transformáveis”<sup>21</sup> é um esforço a ser empreendido sobre o lombo de Rocinante<sup>22</sup>. Embora existisse um efetivo empenho, jamais seria alcançado consenso sem regras claras ou, pelo menos, bem definidas, como exige a cultura jurídica brasileira do texto expresso. A inclusão da Defensoria Pública como função constitucional do Estado no processo civil tardava e não seria imposta – como de praxe – até edição de um novo texto compatível com o art. 134 da Constituição Federal de 1988:

---

<sup>17</sup> CPC/1973. Exposição de Motivos. “13. O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. (...) O interesse das partes não é senão um meio, que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público de atuação da lei na composição dos conflitos.”

<sup>18</sup> A justificativa residia no caráter geral da Lei n. 1.060/50: “Assim, as regras da Lei n. 1.060 não particularizam a proteção aos que litigam no processo civil; amplia-a aos que há de pleitear perante a justiça penal, militar e do trabalho. Trata-se, portanto, de um conjunto de disposições comuns aos quatro Códigos.” (Exposição de Motivos,

<sup>19</sup> “O preceito do art. 141, §35, da Constituição Federal de 1946, e as normas estabelecidas na Lei 1.060/50, de 05 de fevereiro de 1950, levaram muitos dos Estados brasileiros a editarem leis criando serviços públicos de assistência judiciária onde ainda não existiam, ou adaptando aqueles já existentes às novas regras estabelecidas no âmbito federal. Em Minas Gerais isto ocorreu com o Decreto-lei 2.131/47 e Decreto 2.841/47; na Cidade do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, com a Lei 216/48; no antigo Estado do Rio de Janeiro, em 1954, com a Lei 2.188/54; em Pernambuco, também em 1954, com a Lei 2.028/54, dentre outros” (ALVES, Cleber Francisco. Justiça para todos! Assistência judiciária gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. S.E., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 246).

<sup>20</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense: 1997, p. 460.

<sup>21</sup> DERRIDA, Jacques. Força da Lei, S. E., Martins Fontes: São Paulo, 2007, p. 26.

<sup>22</sup> Sem tecer crítica pessoal a qualquer autor de tal exegese, mas “asentósele de tal modo en la imaginación que era verdad toda aquella máquina de aquellas sonadas soñadas invenciones que leía, que para el no había otra história más cierta en el mundo.” (CERVANTES, Miguel de. Don Quijote de la Mancha, Barcelona: Editorial Juventud S.A., 1968, p. 38).

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Mesmo nas primeiras obras acerca da nova legislação processual, a temática não tem sido desenvolvida de maneira satisfatória, o que apenas traduz a reduzida importância tradicionalmente dada ao seu estudo. Já se leu que o art. 185 do CPC/2015 seria equivocado porque prevê, dentre as atribuições da Defensoria Pública, “a promoção dos direitos humanos”, justificado o erro suposto, pois esta seria uma atribuição incompatível com a sua finalidade.

A Constituição Federal e a Lei Complementar n. 80/94 delineiam a Defensoria Pública como “expressão” e “instrumento” do regime democrático, situando-a, desta forma, como instituição basilar de uma república que se constrói sobre os princípios fundamentais, dentre outros, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º), e objetiva construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover, sem preconceitos, o bem de todos (art. 3º). O que se trata aqui é do vínculo necessário e indissolúvel da Defensoria Pública como agente fundamental dos princípios e objetivos mais relevantes do regime do Estado brasileiro. A distinção é imprescindível, pois o art. 1º da Lei Complementar n. 80/94, que trata de assuntos distintos, não pode ser lida em um único fôlego. A norma assenta dois momentos, o primeiro referente ao *locus* da Defensoria Pública no Estado, de onde exsurge a sua relevância e legitimidade para o desempenho das tarefas previstas no segundo, atinente aos instrumentos e objetivos institucionais.

É censurável, sob os princípios básicos de direito, confundir a pretensão de direito material com o direito fundamental de acesso à justiça. A Defensoria Pública, ainda que por suas funções constitucionais transmita ao Poder Judiciário as pretensões dos hipossuficientes, não extingue nisto a sua finalidade, pois se “a atuação dos defensores públicos for vista como segmento da prática da advocacia – como alguns a identificam -, a carreira institucional seria um simples simulacro da atividade praticada pelos advogados, destituída de identidade própria.”<sup>23</sup>. Intui-se uma categoria diversa

<sup>23</sup> GALLIEZ, Paulo. Princípios institucionais da Defensoria Pública, 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010, p. 51



de legitimação processual, na qual a demanda seria intermediada por um agente do Estado com capacidade postulatória, sem, todavia, poderes de representação, constituindo um termo médio entre a parte representada por advogado e a parte não-habilitada litigante do art. 36 do CPC/1973.

O legislador do CPC/2015 manifestou-se com confiança em suas habilidades de intérprete independente da Constituição ao transferir os aspectos fundamentais da Defensoria Pública para o texto legal, restringindo a possibilidade de leituras em descompasso com o *locus* institucional. O art. 185 do CPC/2015 é significativo ao observar um paralelismo, tanto com o art. 134 da Constituição Federal como com o art. 1º da Lei Complementar n. 80/94:

“Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.”

Não se pode deixar de anotar a evolução do texto quando comparado com o PLS 166/2010, para o qual a Defensoria Pública, a despeito do seu assento na Constituição, nada representava ou significava. Não possuía conceito ou qualificação quaisquer, reservados apenas à Advocacia Pública<sup>24</sup> e ao Ministério Público<sup>25</sup>. Esta constituía a omissão mais grave, importando menos – a não ser pela gritante falta de técnica – o fato de ser incluída dentre os “*procuradores*”; em termos de importância, seria um problema de gramática tanto quanto de marcenaria.

Avistar o *formato* atual da Defensoria Pública como um experimento dado pelo legislador constitucional é um equívoco. A peculiar *formatação* institucional da Defensoria Pública no Brasil consiste em imposição do *paradoxo da igualdade* ao qual leva o *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 185 não permite qualquer interpretação restritiva das funções institucionais da Defensoria Pública, destinando-se o contingenciamento do seu objeto ao processo enquanto instrumento. Se por um lado era imprescindível assentar a Defensoria Pública no CPC/2015, por outro lado, restrições de qualquer ordem invadiriam o campo constitucional e, a despeito de sua ilegitimidade, reforçariam as vozes costumeiramente compromissadas

---

<sup>24</sup> PLS 166/2010. Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.”

<sup>25</sup> PLS 166/2010. Art. 145. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

com interesses próprios, useiras e vezeiras de uma conveniente inversão de valores.

A análise do que constitui o *necessitado* para efeito de atenção da Defensoria Pública já é bastante ampla e, admite-se, pouco se poderia acrescentar nesta exposição. No que tange à defesa dos *direitos individuais e coletivos*, o julgamento unânime exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3943/DF, movida pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, que impugnava o art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, veiculará, observando-se pelas manifestações do Plenário<sup>26</sup>, o que basta para o tema.

Assim, foca-se em outra leitura, o art. 185 do CPC/2015 estabelece um marco superlativo na legislação processual ao prever, de forma expressa, a *promoção dos direitos humanos*. Apesar de o art. 8º cominar ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, o resguardo da *dignidade da pessoa humana*, os conceitos não se confundem. O art. 1º, III, da Constituição Federal, afirma a dignidade humana<sup>27</sup> como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro por razões históricas. Originado como expressão de direito na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949)<sup>28</sup>, positivar o respeito à dignidade reconhece tacitamente abusos em um regime anterior e o compromisso presente de que não se repitam. Os direitos humanos são de igual maneira uma resposta ao extermínio da II Guerra Mundial, mas, insculpidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), assumem caráter universal. De acordo com BONAVIDES:

“(…) no bronze daquele monumento se estamparam de forma lapidar direitos e garantias que nenhuma Constituição insuladamente lograra ainda congregar ao redor de um consenso universal.

(…)A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a história da liberdade

---

<sup>26</sup> Até a data da edição, o acórdão não havia sido publicado.

<sup>27</sup> “A norma compreende dois conceitos fundamental, porque, em si e isoladamente, revelam valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade. (...) Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores, consciência e convivência de si próprio. Todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar o seu desenvolvimento. (...) (A) dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano.” (SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 37/38)

<sup>28</sup> O art. 115 da CF/1934 fazia referência à universalidade de uma “vida digna”, o que era condicionante, todavia, apenas da ordem econômica, sem representar limites para o poder do Estado,

moderna, da separação e limitação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar valores cuja identidade jaz primeiro na Sociedade e não nas esferas do poder estatal.”<sup>29</sup>

A dignidade da pessoa humana constitui um dos objetos tutelados na proteção dos direitos humanos, sendo, em conjunto com a titularidade de direitos inalienáveis, o fundamento “da liberdade, da justiça e da paz”<sup>30</sup>. É menos importante no art. 185 do CPC/2015 o fato de atribuir à Defensoria Pública a proteção dos direitos humanos, pois assim já o fazem a Constituição Federal e a Lei Complementar n. 80/94. É muito mais notável que a legislação processual incorpore em si tal proteção e crie uma importante via dialógica: o processo civil protege os direitos humanos e os direitos humanos pautam o processo civil. Neste contexto, é dever da Defensoria Pública sindicat a observância de tais preceitos pelos demais atores, o que densifica, também nesta seara, a sua legitimidade de representar os abusos não solucionados através do processo aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Surge, portanto, um forte instrumento para assegurar o *direito de ter direitos*. Por outro lado, seria reprovável – diante da deontologia da Instituição – uma ilusão de titularidade exclusiva, a corromper o próprio sistema protetivo, o qual deve ser o mais amplo possível. Aqui se retorna à assertiva acima, é menos importante tratar da proteção dos direitos humanos no processo civil como atribuição da Defensoria Pública, do que se ter o processo civil efetivamente vinculado à proteção dos direitos humanos. Não existe um poder especial que não deva ser partilhado com os demais atores que intervêm na demanda<sup>31</sup>, antes um dever a ser observado por todos, com a peculiaridade de que a Defensoria Pública está obrigada a denunciar os abusos e desvios do sistema protetivo. Não se trata de defender uma posição

---

<sup>29</sup> BONAVIDES, Paulo. ob. cit., p. 574.

<sup>30</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem . Registram-se em especial os arts. 1º e 22: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

<sup>31</sup> Consideradas as normativas próprias de cada cargo, que em muitos casos não podem ser revogadas ou alteradas pelo Código de Processo Civil em virtude da hierarquia de leis, como, por exemplo, o rol de prerrogativas estabelecido pelo art. 128 da Lei Complementar n. 80/94, os diferenciais previstos principalmente nos arts. 179, 180, 183 e 186 do CPC/2015 para o Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública, são *privilegios* processuais decorrentes de peculiaridades de sua atuação. Enquanto a prerrogativa (lat. *prae – rogo*) transmite a noção de algo já incorporado (ao cargo), o privilégio (lat. *privilegium*) é uma vantagem ou favor, que, no caso, se limita a igualar uma posição de desigualdade. Define-se privilégio como “um benefício ou direito desfrutado por determinada pessoa e não partilhado pela generalidade das pessoas.” (DICIONÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, verbete Privilégio, p. 980)

de classe, mas reforçar a marcante opção do sistema brasileiro de reforçar as garantias vinculadas aos direitos fundamentais:

“(…) uma das maiores novidades constitucionais do século XX é o reconhecimento das garantias institucionais, tão importante para a compreensão dos fundamentos do Estado social quanto as clássicas garantias constitucionais do direito natural e do individualismo o foram para o Estado liberal.

A garantia institucional tem sido mais descrita, analisada e particularizada como um instituto de direito público, materialmente variável segundo a natureza da instituição protegida, vinculada sobretudo a uma determinada Constituição ou a um determinado regime político de organização do Estado do que em rigor definida ou vazada na solidez de um conceito, posto já fora de toda a controvérsia.” (BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, p. 537

Por fim, conquanto o art. 185 do CPC/2015 não repita na íntegra o art. 134 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar n. 80/94, a omissão se destina, como dito, a estabelecer sua função *no* processo civil somente. Esta postura ressalta que a Defensoria Pública consiste numa garantia constitucional não só judiciária, compreendendo outras medidas não limitadas ao processo. A omissão da integralidade do texto é sintomática da supressão do conceito da *advocacia do pobre*.

### **3 POSIÇÃO E ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO**

O CPC/2015 utiliza quatro expressões distintas ao tratar do tema: “seu defensor público”, “defensor público”, “órgão da Defensoria Pública” e “Defensoria Pública” e, em alguns dispositivos, não faz nenhuma referência à Instituição. Apenas uma interpretação estritamente gramatical poderia acarretar dificuldade de entendimento. A despeito da possibilidade de uma revisão geral (como ocorreu com diplomas que o antecederam) vir a corrigir os defeitos, é possível obter o correto alcance da norma se os dispositivos forem lidos, de forma indistinta, como “órgão da Defensoria Pública” ou “Defensoria Pública, tão somente.

Em rápida análise, não se trata de preciosismo apontar que as duas primeiras acepções estão conceitualmente incorretas. Dada a natureza do vínculo que existe entre o órgão de atuação e o assistido (completamente estranha ao mandato), não se admite que esta tenha o *seu* defensor público, pois lhe é assegurada a assistência da Defensoria Pública em geral, sem qualquer possibilidade de que um determinado agente atue por escolha ou que se escolha o agente a atuar. O uso do termo *defensor público* em geral também padece de defeito; não é um agente qualquer que atuará no

processo, mas o titular do órgão de atuação cujas atribuições compreendam o ato a ser realizado.

As duas últimas se afiguram mais corretas, pois observam aos princípios constitucional da impessoalidade e institucional da indivisibilidade. A respeito do último:

“Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois, nesses casos, a lei prevê a substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o princípio da eficiência do serviço público introduzido no art. 37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 19/98.”<sup>32</sup>

A *impessoalidade* também repercute nos atos judiciais. Assim, as intimações terão efeito com a simples carga dos autos, sem a necessidade da intimação pessoal de agente determinado que atue no processo; da mesma maneira, constitui providência ineficaz *nomear*, como de praxe ainda ocorre e ainda que a lei prescreva, o agente para o exercício de suas funções (por exemplo, na curadoria especial). A única cautela decorrente da impessoalidade – a ser solucionada mais com bom senso do que com o manejo de recursos – é consignar, no caso de entrega dos autos a agente impedido (como, por exemplo, o defensor público responsável pela colidência), a necessidade de intimação pessoal do órgão para o qual a comunicação do ato é destinada.

Não há, ainda, no processo ou fora dele, algo que seja “típico” ou “atípico” na atuação da Defensoria Pública. Esta distinção artificiosa surgiu com finalidade diversa e incompatível com os propósitos da Defensoria Pública. Sem ingressar na análise do caso, o “atípico” era entendido como “estranho” às funções de determinados órgãos ou instituições e, por consequência, poderia, e, com o tempo, deixaria de ser feito. A leitura da Lei Complementar n. 80/94 evidencia que cada ato dos defensores públicos no exercício de suas funções é o exercício da essência do conjunto de todas essas funções ao mesmo tempo. Assim, mesmo diante de um recorte para destacar o subsistema do processo civil, as suas atribuições serão interpretadas da forma mais ampla e inclusiva, compreensivas de quaisquer instrumentos, o que não se compatibiliza com atribuições “típicas” ou “atípicas”. Afinal, não se pode deixar na ociosidade o seu caráter *permanente*, estabelecido tanto na Constituição Federal como na Lei Complementar n. 80/94, e o dever de proteção *integral* com o uso de *todos* os meios jurídicos

---

32

GALLIEZ, Paulo, obra citada, p. 43.

existentes (o que, aliás, a lei prescreve com invulgar insistência) à disposição para a ampla defesa do direito daqueles a quem assiste<sup>33</sup>.

Nesse contexto, deduzir certas atuações como decorrência de “legitimação extraordinária” revela uma compreensão inadmissível do tema. O uso da nomenclatura, mesmo acidental, não pode ser tolerado, impondo-se que a Instituição assuma a responsabilidade pela definição e alcance dos seus conceitos sem admitir o reducionismo tradicional ou timidez. Porquanto a Defensoria Pública não é menos do que uma garantia para a proteção jurídica integral dos necessitados, a ser desempenhada mediante todos os instrumentos disponíveis, o emprego de *quaisquer* instrumentos não pode ser definido de outra maneira senão como “ordinário”, reservando-se o “extraordinário” para a inércia ou a omissão de seus órgãos. O CPC/2015 cria poderes de atuação cujo exercício poderá ser designado como “legitimação autônoma”, notadamente nas hipóteses em que a Defensoria Pública ocupará o polo ativo da demanda em nome próprio com o objetivo de perseguir a tutela de direitos individuais heterogêneos, indisponíveis ou mesmo direitos individuais subjetivos.

### 3.1 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O art. 103 do CPC/2015 (“A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”) não serve para fomentar novos conflitos com o art. 4º, §6º, da Lei Complementar n. 80/94. O dispositivo trata da representação processual da parte e não de capacidade postulatória que, no caso dos defensores públicos, decorre da posse no cargo. A procuração é o instrumento pelo qual se admite que o advogado postule em juízo em nome da parte e dela prescinde o defensor público para o desempenho de suas funções. O art. 103 do CPC/2015 não se aplica aos defensores públicos, que não *representam* a parte no processo no mesmo sentido dos advogados, que o fazem por contrato, desempenhando atividade de outra ordem.

O CPC/2015 e o art. 128 da Lei Complementar n. 80/94 tratam de institutos diversos. Para o advogado, independente da concessão do mandato (que pode ser verbal), exigir-se-á a procuração, que é seu instrumento (CC,

---

<sup>33</sup> LC 80/94, art. 1º (“em todos os grau, judicial e extrajudicial”); art. 4º, I, (“todos os graus”); II (“demais técnicas de composição e administração de conflitos”); V (“ampla defesa”, “perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, “todas as medidas capazes”, “adequada e efetiva”); VII (“todas as espécies de ações”); IX (“qualquer outra ação”); X (“mais ampla defesa”, “todas espécies de ações”); XI (“outros grupos sociais vulneráveis”); XVII (“sob quaisquer circunstâncias”); XVIII (“qualquer outra forma de opressão ou violência”)

art. 653)<sup>34</sup>, já os defensores públicos representam a parte independente de mandato, mas no exercício de sua função pública:

“tal prerrogativa deriva do fato de que a natureza jurídica da representação do assistido em juízo decorre de lei e da investidura do agente no cargo, e não da outorga de mandato. É um liame de natureza pública estatutária.”<sup>35</sup>

Não admissível que defensores públicos recebam ou apresentem procuração para o exercício dos poderes específicos que não são outorgados pela “procuração geral para o foro”, arrolados no art. 105 do CPC/2015<sup>36</sup>. A parte final do art. 128, X, da Lei Complementar n. 80/94 não permite, quando a lei exija poderes especiais, que o defensor público seja constituído mandatário, mas que lhe é vedado exercer os atos que deles dependam. Os poderes a serem exercidos serão todos aqueles compreendidos dentre as suas funções institucionais.

Há dois óbices de caráter técnico para que se confunda a representação ou se pense em mandato: a) eventual procuração com poderes outorgados a defensor público não seria eficaz no caso de licença ou outros afastamentos legais do mandatário; b) ainda que seja possível a outorga de mandato a pessoa jurídica, é impossível que a Defensoria Pública receba os poderes especiais, primeiro porque enquanto emanção do Estado não pode ser constituída mandatária e, segundo porque isto contrariaria o princípio da personalidade fiduciária do contrato.

Desse modo, somente é válida a prática de tais atos pela própria parte, o que ocorrerá através da assinatura conjunta da petição ou de declaração escrita com expressa referência ao processo.

A consequência da prática do ato eivado do vício é a invalidade absoluta, porque a lei o proíbe sem cominar sanção (CC, art. 166, VII). O art. 188 do CPC/2015 não é aplicável ao caso, pois a disciplina da convalidação exige sindicar a finalidade, e isto somente seria possível se a parte declará-lo, o que equivale à prática (CPC/2015, art. 200). Também não se considera

---

<sup>34</sup> CC/2002. Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

<sup>35</sup> ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos institucionais da Defensoria Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2004, p. 118.

<sup>36</sup> CPC/2015. Art. 105 A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

como gestão de negócios alheios, haja vista que se trata de instituto subsidiário do contrato de mandato.

Ainda que se analise sob a ótica da invalidade relativa, o ato processual que exija a concessão de poderes especiais não surtirá efeitos em relação à parte assistida quando praticado por defensor público.

### 3.2 CURADORIA ESPECIAL

A curadoria consiste opção histórica do sistema processual brasileiro, datando o instituto da legislação reinícola. O art. 72 do CPC/2015 não trouxe novidade importante quanto ao tema; manteve as hipóteses previstas no art. 9º do CPC/1973: a) incapaz sem representante ou cujos interesses conflitem com o de seus representantes e b) no caso de revelia do preso e do citado por hora certa ou por edital. Explicitou, todavia, e se acredita, devido a motivos práticos, que a curadoria especial somente atuará quando o réu preso for revel, circunstância a qual não constava literalmente no dispositivo reformado. A curatela *in litem* do réu preso ainda que constituísse advogado, constava apenas no art. 739 do Decreto n. 737/1850, hipótese abolida desde o CPC/1939.

O fundamento mais evidente da curadoria especial e que impediria reduzi-la sem acarretar retrocesso está nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). São menos visíveis as raízes na isonomia, mas a faculdade de apresentar resposta por negativa geral constitui um contrapeso ao prosseguimento do processo, facilitado pela citação ficta<sup>37</sup>.

De acordo com Carolina Brambila Bega, a curadoria especial pode ser qualificada, sob a ótica da vulnerabilidade (sem que se confunda com a classificação da atuação típica e atípica da Defensoria Pública), em própria e imprópria:

“A curadoria especial própria abrange as situações em que a vulnerabilidade se restringe ao âmbito do processo, de modo que esta condição está limitada à relação jurídica processual determinada (por exemplo: réu revel citado por edital ou com hora

---

<sup>37</sup> “A curadoria especial é múnus público. A lei, quando previu a nomeação de curador especial, fê-lo objetivando a efetivação do contraditório, direito fundamental constitucionalmente garantido. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de múnus público imposto com o objetivo de preservar o direito de defesa, consubstanciando a bilateralidade do processo.” (STJ, AgRg no REsp 1089338/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)



certa, incapaz com interesses colidentes com os de seu representante legal). A curadoria especial imprópria, por sua vez, ocorre nas hipóteses em que a situação de vulnerabilidade está relacionada ao próprio sujeito, e não será suprida pela atuação do curador especial (por exemplo: incapaz sem representante legal e réu preso). Nestes casos, a situação de vulnerabilidade não é provisória, de modo que a atuação do curador especial, que é restrita ao caso concreto, não será apta a sanar esta condição, mas apenas mitigá-la no processo específico.<sup>38</sup>

Apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter assentado que a curadoria especial, nas hipóteses do Código de Processo Civil, inclui-se dentre as funções institucionais da Defensoria Pública à vista do disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/94, este dispositivo faz referência aos “casos previstos em lei”. Por seu turno, o parágrafo único do art. 9º do CPC/1973 atribui a curadoria especial ao “representante judicial de incapazes ou de ausentes”. Esta função era, até 1988, ordinariamente exercida pelas curadorias de ausentes do Ministério Público, todavia, passou-se a considerar como função “atípica”, motivo pelo qual se adotou como política institucional a extinção das curadorias dos ausentes nas legislações estaduais.

Agora, o parágrafo único do art. 72 do CPC/2015 assenta: a “curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei”, o que satisfaz o lapso legislativo existente. A Defensoria Pública constitui um órgão de defesa e a função, já desempenhada, a ela naturalmente compete.

O regime de nomeação de curadores especiais dentre advogados subsistirá nos juízos em que não houver Defensoria Pública instalada, encontrando limite temporal em 2022 diante do disposto no art. 98, §1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência do CPC/2015, torna-se contrária à lei a nomeação de advogados para o exercício da curadoria especial, o que, no mínimo, impedirá a remuneração do profissional quando houver Defensoria Pública instalada, ressalvado, por evidente, a colidência na posição dos curatelados. Ao término do prazo concedido para a universalização da Defensoria Pública, mesmo não tendo sido cumprida a determinação constitucional, não se justificará, no plano da legalidade, que o Estado remunere ou continue remunerando serviços profissionais, salvo em hipótese de peculiar insuficiência.

É equivocado manter a expressão “nomear” nos arts. 72, 671 e 752, §2º, do Código de Processo Civil, eis que contraditório com a exclusividade do

---

<sup>38</sup> BEGA, Carolina Brabila. Curadoria especial: tutela da vulnerabilidade processual: análise da efetividade dessa atuação. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18022013-105924/>>, acessado em 02/05/2014.

exercício pela Defensoria Pública e porque a atuação em curadoria decorre de imperativo legal. A sua falta no processo é vício essencial que infringe norma cogente<sup>39</sup> e de interesse público e, por consequência, acarreta nulidade absoluta, a ser conhecida de ofício e a qualquer tempo<sup>40</sup>. O argumento gramatical de que os dispositivos mencionados carregam uma nomeação imperativa não convence diante da relatividade conferida ao modo verbal ou aos advérbios na aplicação prática do Direito no Brasil, subsistindo, até mesmo, entendimento sumulado por tribunal superior em descompasso com a relação da ação verbal com o seu destinatário<sup>41</sup>.

Considerado inexistir faculdade jurisdicional, a nomeação pelo magistrado está em sentido figurado. Uma interpretação literal conflitaria com a autonomia e a indivisibilidade da Defensoria Pública. O curador especial não será o defensor público designado pelo juiz, mas o agente que officie perante o juízo conforme os termos e normas internas da Instituição. Como consequência, a despeito de nomeado “A”, é perfeitamente normal que outros agentes atuem no processo em substituição ou sucessão do afastado eventual ou removido.

No que tange à autonomia, há interessante conflito legislativo: caso o defensor público discorde do magistrado quanto à hipótese de atuação, não está submetido ao comando judicial. De acordo com o art. 4º, §8º, da Lei Complementar n. 80/94, caso o defensor público compreenda não ser hipótese de atuação institucional, a controvérsia será decidida pelo Defensor Público-Geral. A análise acerca da prevalência da especialidade sobre a hierarquia normativa é deixada propositalmente em aberto.

A prerrogativa da inamovibilidade e a garantia do exercício das atribuições pelo defensor natural impedem a destituição pelo juízo do agente responsável pela curadoria. Eventual inércia ou omissão somente podem ser apuradas no âmbito correicional nos termos do arts. 105, IX e XI, e 129, II e V, da Lei Complementar n. 80/94.

---

<sup>39</sup> “Direito cogente (impositivo, proibitivo) é o direito que a vontade dos interessados não pode mudar. Uma vez composto o suporte fático, a regra jurídica incide, ainda que o interessado ou todos os interessados não o queiram.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, t. I, p. 56, §18.1)

<sup>40</sup> “A violação de normas imperativas, ao contrário do que ocorre com a anulabilidade, deve ser declarada de ofício pelo magistrado. Enquanto, porém, a ofensa a lei reclamada pelo interesse público provoca nulidade insanável, a infração de preceito imperativo ditado em consideração a interesse de parte impele o juiz a atentar o suprimento, antes de declarar a nulidade.” (LACERDA, Galeno. Despacho saneador, 3. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 160)

<sup>41</sup> Nos termos da Súmula 261 do Superior Tribunal de Justiça, a “incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, por outro lado, o art. 65 do Código Penal, que regra a espécie, refere que circunstâncias atenuantes por ele veiculadas *sempre* reduzem a pena.

No exercício da função, notadamente na curadoria especial própria, é cabível o manejo de todas as defesas e exceções que poderiam ser opostas pelo réu presente, inclusive quanto ao *conteúdo*. O art. 341, parágrafo único, do CPC/2015 não inovou no que tange à inexistência do dever de o curador especial apresentar impugnação especificada dos fatos, convencionalmente designada contestação por negativa geral, tal faculdade é subsidiária, sendo cabível apenas quando não houver questões de fato ou de direito a serem questionadas à vista dos elementos constantes dos autos<sup>42</sup>. A amplitude da defesa ganha expressão no art. 4º, V, da Lei Complementar n. 80/94<sup>43</sup>. Outrossim, por se tratar de função desempenhada em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), não se cogita do adiantamento de custas e despesas processuais, entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e que passou a constar no art. 91 do CPC/2015.

Por fim, a curadoria especial não se confunde com quaisquer espécies de representação legal, ainda que se trate do réu ausente, não se aplicando o art. 22 do Código Civil. Enquanto aquela decorre de circunstâncias processuais definidas nos arts. 72, 671 e 752, §2º, do CPC/2015, o curador provisório do direito material se justifica diante da incerteza da sobrevivência daquele que desapareceu de seu domicílio. Da mesma forma, a curadoria exercida pela Defensoria Pública se diferencia da curatela do art. 245, §§4º e 5º, do CPC/2015, a qual, a despeito de restrita “à causa”, deverá observar na escolha do curador “a preferência estabelecida em lei”, e tal ordem somente pode ser extraída do art. 1775 do CC. Assim, a hipótese consiste curadoria material, ainda que o representante (no sentido próprio) detenha poderes limitados.

### 3.3 A IMPUNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS

Um ponto que merece atenção devido à sua atipicidade e que deve ser analisado distintamente da curadoria especial é o disposto no art. 341, parágrafo único, do CPC/2015, pelo qual o “*ônus da impugnação especificada*

---

<sup>42</sup> “Em razão do curador exercer um múnus público, ele não fica, assim, preso à matéria de direito, podendo, inclusive, pedir perícia e arrolar testemunhas. A Curadoria Especial atua como representante processual do réu, podendo contestar por negação geral, quando não houver nenhuma defesa. Pode, inclusive, oferecer embargos do devedor. Apesar do curador não conhecer os fatos narrados na inicial, isso não impede que tenha condições de contestá-los, porque a própria inicial traz os fatos que o curador perquire facilmente.” (PIMENTA, *op. cit.*, p. 126)

<sup>43</sup> LC 80/94. Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial”.

Primeiro, apesar de o dispositivo estar regulamentado na resposta, não se inova quanto à aplicabilidade no processo de execução ou na ação monitória. Isto porque, nos embargos à execução, o art. CPC/2015 repete em essencial o que já dispunha o art. 598 do CPC/1973 e a Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento já estável, acerca da sua extensão aos embargos monitórios, foi também sufragado pelo art. 702, §1º, do CPC/2015.

Esses delineamentos são ordinários no que tange à função da curadoria especial. O peculiar reside na dispensa do ônus da impugnação específica tanto o “defensor público” como ao “curador especial”. É provável que a distinção entre os sujeitos da norma causará celeuma pois, a primeira vista, se a curadoria especial é (e será, no futuro) necessariamente desempenhada pelos defensores públicos, não haveria motivo para que o parágrafo os tratasse como figuras distintas. Todavia o faz, impondo-se analisar se a dispensa do ônus da impugnação específica se aplica não só ao defensor público-curador como à qualquer defesa levada a efeito pelos defensores públicos, ainda que assista a réu presente.

O efetivo alcance da norma dependerá da avaliação empírica, ou seja, apenas com a vigência será possível aferir os seus efeitos concretos<sup>44</sup>. Isto não impede cogitar, no plano teórico, de fundamentos favoráveis e contrários à interpretação literal.

O primeiro, mais simples, é o próprio *método literal* de interpretação. A obrigação de citá-la, a despeito das fundadas críticas que sofre, decorre da apuração científica, e deixar de referir um sistema racional, apriorístico e suficientemente fundamentado valorizaria em demasia um *belief bias* contemporâneo. Assim, na medida em que o parágrafo único do art. 341 do CPC/2015 distingue os sujeitos do curador especial e do defensor público, e o primeiro *sempre* é o defensor público, trata de categorias distintas.

O *método lógico-proposicional* leva à mesma conclusão. Considerados os objetos defensor público ( $p$ ), curador especial ( $q$ ) e advogado dativo ( $r$ ), temos que  $p \supset q$ , mas  $p \not\sqsubset r$  e  $q \neq r$ , logo  $q \not\sqsubset r$  ou

---

<sup>44</sup> “(...) tem-se de levar em conta que a regra jurídica, a lei, viveu e vive *lá fora* – foi para ser ouvida e lida pelos que não de observá-la e é para ser lida, hoje, por eles. Nem o que estava na psique dos que a criaram, nem o que está na psique dos que hoje a criam, têm outro valor além do que serve à explicitação do que é que foi ouvido e lido por aqueles a que foi dirigida, ou o é por aqueles a quem hoje se dirige.” (PONTES DE MIRANDA, Tratado de direito privado, Tomo I, Prefácio, XII)

$r \sqcap q$ . Assim, se a proposição do art. 341, caput, do CPC/2015 fixa a regra da manifestação precisa sobre as alegações de fato constante na inicial (a) e o parágrafo único cria exceções (N), então  $NaApqr$ , caso contrário, não seria possível construir uma *função de verdade* com base nas proposições atômicas, e qualquer dos designados, em qualquer situação, terá dispensado o encargo do *caput*.

Uma interpretação sistemática e teleológica também ampara a vantagem processual a todas as figuras designadas. Parte-se da figura mais estudada: a curadoria especial, qualificada como uma das dimensões do princípio do devido processo legal. Como já exposto, os benefícios processuais que lhe são inerentes decorrem da lei e visam equilibrar o artifício *como se (als orb)* concedido ao autor (de que o réu citado por edital teve conhecimento da lide) em uma ficção abstrativa<sup>45</sup>, sendo imprescindível, para interromper a suspensão momentânea de validade do processo, que se forme o contraditório e exercite-se a ampla defesa através da correção do *erro*<sup>46</sup>. O processo heurístico atinente à curadoria especial pode ser perfeitamente transferido para a atuação dos defensores públicos, o que, então, lhes eximiria do ônus de impugnação específica dos fatos.

Isso porque: a) a Defensoria Pública e a curadoria especial (em maior ou menor substância) decorrem do princípio do devido processo legal material<sup>47</sup>, b) ambas são abstrações jurídicas e b) se destinam a alcançar objetivos constitucionais maiores.

---

<sup>45</sup> “Já observamos que as ficções subsumidas nesta classe têm em comum a negligência de importantes elementos da realidade. O que motiva a criação dessas ficções é que os fatos, na maioria dos casos, são demasiado emaranhados; assim, devido à sua enorme complexidade, a elaboração teórica se revela muito difícil. As funções lógicas não podem trabalhar com tranquilidade, uma vez que ainda é impossível discernir os fios que formam o tecido da realidade. Se então o material é extremamente complexo e emaranhado, de modo que o pensamento não logra desenlaçar os seus fios, e se os fatores causais almejados são provavelmente de natureza demasiado complexa, o que impede a sua identificação imediata, o pensamento lança mão de um determinado artifício: negligenciar, de forma provisória e por ora, toda uma série de características e apreender unicamente os fenômenos mais importantes.” (VAHINGER, Hans. A filosofia do como se: sistema de ficções teóricas, práticas e religiosas da humanidade, na base de um positivismo idealista. S.E. Chapecó: Argos, 2011, p. 135)

<sup>46</sup> “A correção que opera nas divisões artificiais se limita à simples observação de que não se deve considerar tal sistema artificial como real, mas como sistema provisório que está a serviço de finalidades heurísticas e práticas. Todavia, nem sempre esse processo avança sem maiores esforços: há casos em que o primeiro erro feito pelo pensamento na divisão artificial precisa ser compensado por outro de natureza oposta. (...) É evidente que a mesma correção deve ser feita nas ficções abstrativas e negligenciadoras; os elementos negligenciados precisam recuperar os seus direitos depois, de modo que não haja erros.” (VAHINGER, Hans, ob. cit., p. 267)

<sup>47</sup> As soluções pontuais e práticas levadas a efeito pelo magistrado no curso do processo, mesmo que previstas em lei, mas inseridas no campo da discricionariedade, dizem respeito à isonomia, que, nada mais é do que o direito a um julgamento justo, como já salientado, uma emanação do devido processo legal (“allgemeines Prozessgrundrecht”).

Por outro lado, o defensor público e a curadoria especial estariam amalgamados, porque se concederia ao primeiro mais uma (e mais poderosa) vantagem processual que viria em reforço a um *déficit* em princípio já contornado com a concessão de prazo em dobro e, portanto, injustificada.

Sob a ótica posição material, a impugnação específica dos fatos não é compatível com a vulnerabilidade ou hipossuficiência, cujo desequilíbrio é ou deve ser enfrentado através da dinâmica probatória. A rigor, exceto em situações peculiares (ilegitimidade, incapacidade ou erro de identificação), a parte contestante tem conhecimento de quais fatos narrados na inicial ocorreram e quais não (*quid nil*)<sup>48</sup>, eventual dificuldade pode surgir com o ônus estático de produzir provas<sup>49</sup>. O art. 373, §1º, do CPC/2015, solucionou – pelo menos no plano legal – tal dificuldade, permitindo que a redistribuição *ope judicis* dos encargos.

A faculdade de o defensor público apresentar resposta dispensada a impugnação específica dos fatos falha, ainda, sob um critério de fundamentação mútua (instrumento discursivo que não se confunde com o princípio da isonomia). Não sendo coerente que a parte autora, também assistida por defensor público, não detenha tratamento similar (ou compensado). Recordar-se que a leitura da atuação da Defensoria Pública deve ser sempre pautada pela sua finalidade constitucional, isto é, o acesso do hipossuficiente à justiça. Sob o critério da fundamentação mútua, o resultado coerente do discurso será uma declaração válida e aplicável a todo e qualquer caso<sup>50</sup>, ou seja, *sempre* que a parte está assistida por defensor público é pressuposta a hipossuficiência e o tratamento a ambas deve ser *logicamente equivalente*. A considerar que o art. 341, parágrafo único, do

---

<sup>48</sup> Ou, em se tratando de defesa indireta de mérito, a parte pode deduzir na resposta, em um jogo a partir da fórmula latina do processo penal, as seguintes defesas: *quis nec!*, *ne quid!*, *quod nom!*, *solus!*, *sine core!*, *nullo modo!*, *nunquam!*.

<sup>49</sup> “durante un largo lapso y aun luego de haber sido plenamente incorporado al lenguaje procesal el concepto de ‘carga probatoria’, se diseñaron las reglas de la carga de la prueba como algo estático, conculcando así, a nuestro entender, el espíritu de su primer mentor, quien siempre concibió a su teoría del proceso como si fuera una consideración dinámica e los fenómenos procedimentales. Ocurrió entonces que, adoptando una visión excesivamente estática de la cuestión, los doctrinarios ‘fijaron’ (y aquí este verbo debe ser entendido de un modo literal) las reglas de esta carga de la prueba de una manera demasiado rígida, y sin miramientos – además – para las circunstancias del caso; circunstancias que, eventualmente, podrían llegar a aconsejar alguna otra solución.” (PEYRANO, Jorge W. et alii. Cargas probatorias dinámicas 1. ed., Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004, p. 15)

<sup>50</sup> “Uma das ideias mais fascinantes e, simultaneamente, mais duvidosas, unida com o conceito de coerência, é aquela de um sistema no qual cada declaração apoia cada. Que essa ideia não deve ser tomada textualmente é fácil de reconhecer. Se *p* é suficiente para fundamentar *q*, o que, segundo o conceito de fundamentação aqui empregado, pressupõe que *q* resulta logicamente de *p*, então pode *q* somente então ser suficiente para fundamentar *p*, se *p* e *q* são equivalentes. A ideia de um sistema, no qual cada declaração apoia cada, termina, portanto, na ideia de um sistema que contém somente declarações logicamente equivalentes e, nesses sentido, somente uma declaração.” (ALEXY, Robert. Constitucionalismo discursivo, 4 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 124).

CPC/2015 tenha por escopo assegurar uma isonomia sob este fundamento, no caso de ambas as partes estarem assistidas por defensores públicos, o resultado da sua aplicação será estabelecer uma desigualdade entre desiguais pressupostamente no mesmo grau.

Essas constatações são algumas, e não exaustivas, bases para se questionar o alcance do dispositivo legal. Uma resposta simplista – ditada por qualquer um que não assuma a posição de intérprete – é afirmar *erro* do legislador. A isto se objeta: a) Onde estaria o erro? Poderia estar tanto na presença do defensor público apartado do curador especial quanto na omissão de dispositivo similar que flexibilizasse a indicação dos fatos na petição inicial quando formulada por defensor público ou, ainda, a preclusão ao aditamento posterior. Da maneira como formulado

### 3.4 SOLUÇÃO E SUPERAÇÃO DE CONFLITOS

Os §§2 e 3º do art. 3º do CPC/2015 mereciam, do legislador, ser tratados de forma autônoma. Os seus preceitos não tratam do litígio, mas da solução de conflitos e residem nas normas fundamentais do processo civil e não da jurisdição. São prescrições simbólicas e, como tal, multifacetadas.

*Conflito* é um conceito muito mais amplo no qual a *lide* está inserida. Observa-se que o CPC/2015 o adotou como uma categoria diversa destinada a representar as divergências extraprocessuais. A expressão é utilizada em situações específicas e sempre distinta de *lide* ou *litígio*<sup>51</sup>.

Dos dispositivos já citados, ressalta-se um primeiro indicativo desta característica, o §3º do art. 3º, do CPC/2015, refere que a solução consensual dos conflitos é uma conduta a ser incentivada “inclusive no curso do processo judicial”.

O art. 139, VI, do CPC/2015, confere ao magistrado o poder de dilatar prazos processuais e alterar a ordem da produção de provas com vistas “às necessidades do conflito”. A despeito de o *caput* fazer referência à direção do processo, o inciso não prevê poderes em vista de peculiaridades da marcha processual – estes estão previstos nos incisos II, IV e IX –, mas da relação jurídica de direito material subjacente, o que se deduz da ênfase subsequente a “maior efetividade à tutela do direito”.

---

<sup>51</sup> O termo *lide* é utilizado na acepção precisa de *mérito* (CPC/2015, arts. 113, II; 303; 305; 505 e 509, §4º) enquanto se adota *litígio* de forma mais ampla, ora para designar a *lide* ora para o *processo* (CPC/2015, arts. 47; 77, II; 89; 109; 113, §1º; 313, §2º, II; 345, II; 418; 421; 447, §3º, IV; 565; 628, §2º e 648, II).

O inciso V do mesmo artigo vincula-se ao art. 359 do CPC/2015, estabelecendo a obrigação de conciliar “independente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de *conflitos*”.

Uma das inovações interessantes está no permissivo à instauração de procedimento para produção antecipada de provas sem a necessidade de processo principal posterior, admitindo-se que o objetivo da parte interessada seja “viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (CPC/2015, art. 381, II).

Por fim, na regulamentação das ações possessórias e petitórias que envolvam o litisconsórcio passivo multitudinário faz-se referência a *conflito* (CPC/2015, art. 554, §3º, e art. 565, §4º) e não a *lide*, a despeito de tratar de procedimento desenvolvido na esfera jurisdicional. Em curtas palavras, isto se justifica porque em tais situações o conceito clássico de lide ainda adotado pela nova legislação, é insuficiente para designar o caráter indivisível do direito coletivo homogêneo de um conjunto de pessoas direta ou potencialmente afetadas pelas consequências práticas da demanda.

Ao se reconhecer a dualidade entre conflito e lide e oportunizarem-se meios para solucioná-los como fenômenos diversos, assegura-se que o processo não consiste a única forma de acessar a Justiça. De acordo com Joel Dias Figueira Júnior:

“Os métodos alternativos de solução dos conflitos são melhor compreendidos quando enquadrados no movimento universal de acesso à justiça, à medida que aparecem como novos caminhos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios, de forma diferenciada dos moldes tradicionais da prestação de tutela oferecida pelo Estado-Juiz. A expressão *Alternative Dispute Resolution* (ADR) tem sido comumente concebida não apenas no sentido técnico, mas, sobretudo, nos expedientes *não judiciais* destinados à resolução de conflitos.”<sup>52</sup>

O Supremo Tribunal Federal alocou a Defensoria Pública como instrumento fundamental do acesso à justiça, em exegese cada vez mais densificada quanto ao importante papel por ela exercido enquanto função do Estado<sup>53</sup>. É significativo que o art. 4º da Lei Complementar n. 80/94

---

<sup>52</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução. S.E., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 114.

<sup>53</sup> “É preciso reconhecer, desse modo, que assiste a toda e qualquer pessoa – especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de tudo necessitam – uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente



estabeleça, com o reforço da Lei Complementar n. 132/09, como primeiras funções: a) a orientação jurídica e a defesa dos necessitados em *todos os graus* (todas as dimensões?), b) priorizar a solução extrajudicial dos litígios e dos conflitos de interesses; c) a difusão e educação em direitos e d) o atendimento interdisciplinar através de seus órgãos e servidores.

Quando o art. 175 do CPC/2015 abre a possibilidade de que, regulamentadas por lei específica, outros órgãos institucionais pratiquem a conciliação e mediação extrajudicial, dispensa-se legislação de caráter nacional ou federal (CF, art. 22, I), pois se está a tratar de procedimentos (CF, art. 24, IX) . É imprescindível o incentivo aos legisladores estaduais para a criação procedimentos próprios ou híbridos, de atuação conjunta da Defensoria Pública com outros órgãos, para incentivar e facilitar a solução consensual de conflitos, tal como a Lei Estadual n. 1504/89 do Rio de Janeiro, que regula a homologação judicial do acordo sobre a prestação de alimentos. A validade da lei estadual foi objeto de questionamento através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2922/RJ<sup>54</sup>, julgada improcedente.

Pode-se salientar dos votos o reconhecimento da importância das Defensorias Públicas para a solução extrajudicial dos conflitos e como instrumento para o acesso dos necessitados à Justiça, com a ênfase à necessidade de o Estado reforçar, e não restringir, este papel:

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, relator:

“A vertente extrajudicial da assistência jurídica permite a prestação de orientações (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais. Tudo isso vai ao encontro da desjudicialização e desburocratização da efetivação dos direitos, uma nova faceta do movimento pelo acesso à justiça (...)

Achei que esse caso era interessante, porque reforça o papel da Defensoria Pública numa área que é extremamente sensível, do ponto de vista social. Nós temos um grande problema com a falta, nós sabemos da seriedade que ocorre, que as ações demoram indefinidamente e elas deixam de ter, de certa forma, o caráter alimentício. Então há esse esforço que me pareceu digno de nota. Seria muito fácil seguir a linha da Defensoria e da Procuradoria e dizer se trata de lei processual ou civil.”

---

implementados em seu benefício, o que põe em evidência – cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV) – a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.” (Supremo Tribunal Federal, AI 598212-ED, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014).

<sup>54</sup> Supremo Tribunal Federal, ADI 2922, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014.

Em voto-vista, o Min. Luis Fux, relator do projeto final do CPC/2015, destacou:

“Em suma, o propósito da Lei em causa, além de instituir regras procedimentais específicas, consiste em reforçar simbolicamente o papel da Defensoria Pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da reafirmação, ainda que meramente didática, de função tão sensível do ponto de vista social como é a busca pela efetivação das prestações alimentícias em prol dos desamparados, e nisso não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada por esta Suprema Corte.”

A isso se acrescentam os enunciados 43, 45 e 47 das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade<sup>55</sup> (de agora em diante, *Regras de Brasília*). Emitidas na XIV Conferência Judicial Ibero-americana em 2008, estabelecem preceitos a serem observados para reformas legislativas destinadas à sua efetivação. Apesar de a nova redação do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 ter sido apresentada no projeto de lei original (PLP 28/2007), não se deixa de notar o paralelismo entre os diplomas.

Na Seção 5 das Regras de Brasília está prevista a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, notadamente voltadas para pessoas em situações de vulnerabilidade.

A leitura do enunciado 43<sup>56</sup>, em conjunto com o art. 3º do CPC/2015 e com o art. 4º, II, da Lei Complementar n. 80/94, soa harmônica. De acordo com a declaração, o poder público deverá *impulsionar* as formas alternativas, assim consideradas “a mediação, a conciliação, a arbitragem e outros meios” antes e durante a tramitação do processo. Isto não só ressoa na legislação processual como, também, reside dentre as funções prioritárias da Defensoria Pública a teor do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94.

É certo que a educação em direitos não constitui matéria processual, mas não está dela desvinculada. A função jurisdicional em um Estado Democrático de Direito somente se justifica enquanto a atividade se propõe a entregar uma solução justa e, de forma ideal, compreendida pelo seu

---

<sup>55</sup> CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45322>>. Acessado em 02/05/2015.

<sup>56</sup> Regras de Brasília. “(43) Impulsionar-se-ão as formas alternativas de resolução de conflitos naqueles casos em que seja apropriado, tanto antes do início do processo como durante a tramitação do mesmo. A mediação, a conciliação, a arbitragem e outros meios que não impliquem a resolução do conflito por um tribunal, podem contribuir para melhorar as condições de acesso à justiça de determinados grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade, assim como para descongestionar o funcionamento dos serviços formais de justiça.”

destinatário<sup>57</sup>. O enunciado 45 expõe o direito à difusão e a informação acerca da existência dos meios alternativos. Na quadra atual, o acesso à mediação e à arbitragem, em seus termos legítimos, é um privilégio de certos estamentos, a quem não convém transferir a solução de conflitos à função jurisdicional, seja pela incompatibilidade do tempo do processo com o tempo econômico, seja pela desconfiança no preparo técnico dos magistrados para lidar com questões específicas.

No panorama atual, as únicas formas de solução consensual às quais o jurisdicionado “médio” tem acesso são as audiências de conciliação, obrigatórias no rito dos Juizados Especiais Cíveis e realizadas de regra nas demandas envolvendo questões de família. Assim, institucionalizar de forma eficiente os procedimentos dependerá de ações em diversos eixos além da normatização pelo Conselho Nacional de Justiça e criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 165, caput, e §1º) e do incentivo aos atores oficiais do processo à sua prática. Exigir-se-ia uma conscientização massiva da população acerca dos institutos, bem como capilarizar territorialmente e facilitar o seu acesso, evitando qualquer formalidade ou burocracia, de modo que seja uma opção mais simples para os conflitantes acessarem o sistema consensual do que o ajuizamento de uma demanda. Deve haver ênfase na preparação, o treinamento e a constante atualização dos facilitadores ou mediadores, tornando a sua atuação confiável para os usuários do sistema.

Era possível, entretanto, a adoção de fórmulas mais ousadas. O dever de o Estado *promover*, “sempre que possível”, a composição extrajudicial de conflitos entre particulares é de tessitura muito frágil e com pouca força normativa. Não se pretende aqui estampar inconformidade porque o §2º do art. 165 do CPC/2015 não possui densidade suficiente de modo a se instrumentalizem demandas obrigando o poder público a cumpri-lo, fazendo despesas com centros de conciliação ou os subsidiando; mas, sim, que a intenção do legislador poderia ter sido apresentada em um texto unívoco, direto e imperativo: “O Estado priorizará a solução consensual dos conflitos”, o que, de certa maneira, traria reflexos inclusive para o disposto no art. 174.

O §3º foi tímido quanto a seus destinatários. A solução dos conflitos deveria ser expresso como um dever geral para as partes e mesmo para “todos os sujeitos do processo”. Tal espírito pode ser obtido de normas

---

<sup>57</sup> A limitada estrutura “normas legais-analogia-costumes-princípios gerais de direito-igualdade”, prevista no art. 126 do CPC/1973, ora insuficiente para explicar a complexidade do fenômeno jurídico e determinar suas consequências foi substituída pelo art. 8º no CPC/2015: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

paralelas, como do direito à solução célere do litígio, dos deveres de cooperação, lealdade e urbanidade, ou mesmo da obrigação de declarar, na petição inicial e na resposta, o interesse em conciliar, da conciliação ou mediação obrigatória nas ações de família, ou do sancionamento pela ausência injustificada ao ato de conciliação. Mesmo a presença de tais preceitos e penalizações não substituem uma prescrição de caráter geral e fundamental.

### 3.5 ASSISTÊNCIA JURÍDICA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O CPC/15 passou a regular a concessão da “*gratuidade da justiça*”, derogando expressa e tacitamente a Lei n. 1.060/50<sup>58</sup>, de modo que pouco resta deste venerando diploma legal que não se encontre em conflito com a legislação atual. É bem marcante que os arts. 98 a 102 tratam da “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, ou seja, do acesso gratuito aos meios de solução de conflito geridos pelo Poder Judiciário, sem incorrer no equívoco de tratá-lo como hipossuficiência.

A estrutura do CPC/2015, ao tratar da relação entre a concessão da gratuidade da justiça, é inegavelmente superior às propostas que tiveram tramitação durante a fase legislativa. Tratar-se-á do novo texto após algumas considerações acerca do teor das propostas formuladas no curso dos projetos.

O art. 91 do PLS 166/2010 era defeituoso. O dispositivo do projeto prescrevia que “*a representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (...)*”. A primeira parte desta primeira proposta era questionável sob dois aspectos: a) permitia concluir que a declaração de hipossuficiência equivaleria ao instrumento de mandato, em conflito com o que dispõe o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94; b) vinculava a representação pela Defensoria Pública dar-se-ia exclusivamente na hipótese de hipossuficiência econômica (pois outra finalidade não teria a declaração). O segundo ponto discutível da proposta consistia na necessidade de o órgão de atuação assinar a declaração, o que poderia acarretar responsabilização no caso de erro ou até mesmo má-fé da parte assistida quanto aos seus rendimentos, impondo a adoção de cautelas exageradas as quais prejudicariam a massiva maioria dos usuários do serviço.

---

<sup>58</sup> CPC/2015. Art. 1.072. Revogam-se: (...) III – os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

Já o art. 160, parágrafo único, do PL 8046/2010, avançou. Os vícios originais foram eliminados e a sua redação era satisfatória: “*A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte*”. Por si só foi suficiente o uso de uma formulação correta e correspondente ao instituto. A despeito de os órgãos adotarem critérios rigorosos – definidos com mais apuro pelos regimentos administrativos internos do que pela lei – para apurar o enquadramento do hipossuficiente econômico, é sempre presente a possibilidade de falha (e não falta), por isto é justificado que a presunção estabelecida pela assistência fosse *relativa* como previa a proposta e que, no caso de falha (e não falta), o agente não viesse a ser responsabilizado *externa corporis*.

Por outro lado, quando o CPC/15 trata da gratuidade da justiça em momento nenhum faz referência à Defensoria Pública. O silêncio, que só pode ser intencional à vista das observações anteriores, é um alerta para o abismo que separa a função da ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados – função precípua da Defensoria Pública – e o benefício da gratuidade da justiça. Não há mais uma distinção de espécie (direito administrativo – direito processual), mas de classe (direito constitucional – direito processual).

A omissão do art. 1.072 do CPC/15 acerca do art. 5º da Lei n. 1060/50 não significa que ainda esteja em vigência. O *caput*, que fixa o prazo de setenta e duas horas para o juiz decidir acerca do benefício, conflita com o 226, I e II, do CPC/2015: se o juiz proferir despacho determinando que a parte comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, deverá fazê-lo em cinco dias; quando decidir pelo deferimento ou indeferimento, o fará em dez dias. Já os §§1º a 4º do art. 5º da Lei n. 1060/50 estão em processo de inconstitucionalização progressiva na medida em que se estruturam as Defensorias Públicas dos Estados e da União. Por fim, o §5º, único que trata da Instituição, inserido posteriormente à Constituição de 1988 pela Lei n. 7871/89 e que já se encontrava em parte revogado pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, tem o derradeiro estertor do que subsistia (em relação a quem exercesse a atividade de defensor público, tal como os serviços de prática universitária) com o art. 186 e §3º do CPC/15.

Assim, confere-se autonomia às prerrogativas da contagem em dobro dos prazos e da intimação pessoal – antes concedidas pela defesa do necessitado sob o pálio da legislação de regência da assistência judiciária gratuita –, e não há mais justificativa técnica para, no âmbito do processo civil, que sejam fundamentadas no art. 5º, §5º, da Lei n. 1060/50.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pretensão de adequar o processo à *evolução da estrutura social*, remover *institutos arcaicos e exigências bizantinas*, buscar *melhor distribuição da justiça*, afastar o *formalismo* e alcançar uma *prestação jurisdicional célere*, através de uma lei nova é um discurso ideal e, desta forma, carece de exequibilidade por si só.

Para que a nova legislação alcance seu objetivo, menos se depende das intenções que lhe foram creditadas e mais de quem a interpreta e aplica. A lei, apenas, é inútil, e as justificativas apresentadas quando da edição de novos códigos passam a impressão pessimista de descompasso entre o texto vigente e os fenômenos jurídicos. É possível identificar dois temas que sempre pautaram a reforma da legislação adjetiva: a busca da celeridade da prestação jurisdicional e a adequação do processo ao direito material. O primeiro, como referido nas considerações iniciais, é ancilar e talvez não seja debelado, o início da solução talvez esteja em admitir que o processo judicial demora; o segundo depende, para ser enfrentado, de uma legislação prospectiva, razoavelmente aberta, sob pena de ser vencida pela acelerada evolução do mundo moderno e restar defasada no primeiro dia após sua publicação. Seria irreal exigir do legislador o domínio da arte divinatória, mas, além de uma técnica de trabalho, seria significativo se o próprio objetivo do CPC/2015 fosse o de “resolver problemas”. A complexidade da tarefa pode ser observada pelo seu caráter histórico:

“(…) não foi de caráter meramente técnico a crise do nosso Direito Judiciário. As profundas transformações operadas em todos os campos da atividade humana, particularmente as transformações sociais e políticas, concorreram para manifestar a extensão dessa crise, pois levaram os benefícios da ordem jurídica a terrenos que a velha aparelhagem judiciária não estava capacitada para alcançar. O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces.”

A leitura da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939<sup>59</sup>, da qual foi extraído o trecho acima, causa o mal-estar do enfrentamento a um problema insolúvel. O legislador processual não pode se deter na sua capacidade de adequar o seu discurso ideal com o real, ou seja, nas possibilidades de apreender um conjunto teórico-técnico harmônico e de o traduzir nos ritos de um processo ideal em texto legislativo. A tarefa é bem

---

<sup>59</sup> CPC/1939. Exposição de Motivos. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>

mais tormentosa na medida em que, alcançado tal objetivo, o resultado extrínseco de sua atividade intelectual será um novo discurso ideal, desta vez para o aplicador, a quem, em última instância, incumbirá obter a razão prática do direito.

A gravidade do encargo é declarada pelos organizadores do projeto do CPC/2015, conforme apontam na respectiva Exposição de Motivos:

“Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.”

Não se trata, portanto, da entrega de uma obra finalizada, mas de um instrumento que se integrará a um contexto, não apenas buscando se adequar ao panorama atual do Direito Privado como também, como Direito Público que é.

A inovação não está, portanto, na lei, mas no poder de o novo se integrar no meio jurídico. O intérprete é completamente livre e os seus enunciados são tão capazes de lapidar o texto como de conspurcá-lo. O risco está em se manter em obras de maior envergadura uma interpretação estática, sem maiores reflexões a partir de uma leitura constitucional e dos objetivos instituídos, mantendo-se tradições e a repetição de temas antigos.

Nesse contexto, deixar o estudo sobre a função da Defensoria Pública no CPC/2015 pode ser prejudicado. Se há a intenção declarada de se constitucionalizar o processo, é necessário que se aplique o que há na Constituição; se está a se desenvolver uma teoria de *diálogo de fontes* com contornos próprios no sistema jurídico brasileiro, então que se reconheça, como se tem feito no trato do tema, a multiplicidade de fontes. A dimensão teórica da Defensoria Pública como garantia constitucional não pode ser menosprezada; ainda subsiste a leitura vinculada do conceito de necessitado à hipossuficiência material e o mais longe que se vai naquilo que se destina a um público maior é uma distinção entre funções típicas e atípicas (a qual deve ser combatida); ainda se cogita de *procuração* para conferir poderes especiais ao defensor público; ainda se aponta que o Código está equivocado ao lhe atribuir a promoção dos direitos humanos...

Assim, de modo a não estabelecerem na nova legislação *códigos* (no sentido semiológico)<sup>60</sup> indesejados, é imprescindível a apropriação do discurso. É certo que o emitente do significado adotará uma ideologia na expressão do conceito sem, necessariamente, que o código o registre<sup>61</sup>. Portanto, mesmo diante do impulso modificador, subsiste a possibilidade de se manter uma interpretação da Defensoria Pública no contexto do CPC/1973, o qual, como dito antes, não comportava o conceito de atuação instrumentalizada para a proteção ampla e integral do necessitado. Estas leituras podem ocorrer pela segurança do familiar ou pela tranquilidade da repetição, mas, também, porque as palavras detêm poder, e sustentar que elas obrigam o Estado apenas a fornecer um “advogado para o pobre” é mais tolerável do que reconhecer o seu significado, para alguns uma inconveniência<sup>62</sup>.

## 5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**, 4 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos institucionais da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**, 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BEGA, Carolina Brabila. **Curadoria especial: tutela da vulnerabilidade processual: análise da efetividade dessa atuação**. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-18022013-105924/>>, acessado em 02/05/2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**,

---

<sup>60</sup> “Quando um código associa os elementos de um sistema veiculante aos elementos de um sistema veiculado, o primeiro se torna expressão do segundo, o qual, por seu turno, torna-se o conteúdo do primeiro.” ECO, Umberto. *Tratado geral de semiótica*. 4. ed., São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 39)

<sup>61</sup> *Idem*, *ibid.*, p. 245.

<sup>62</sup> “Uma teoria dos códigos (que parecia tão independente dos estados do mundo, sempre disposta a nomeá-los apenas através de signos) demonstra neste ponto o seu poder propriamente heurístico; revela, mostrando as conexões secretas e ocultas de um dado sistema cultural, os modos como o trabalho de produção signica pode respeitar ou trair a complexidade deste retículo semântico, adequando-o ao (ou separando-o do) trabalho humano de transformação dos estados do mundo.” (*Idem*, *ibid.*, p. 253)



\_\_\_\_\_. **História constitucional do Brasil**. 3 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Senado Federal. 1934.

\_\_\_\_\_, Decreto lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm); acesso em 27/04/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm); acesso em 01/04/2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm); acesso em 01/04/2015.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. S.E., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CERVANTES, Miguel de. **Don Quijote de la Mancha**, Barcelona: Editorial Juventud S.A., 1968.

DERRIDA, Jacques. **Força da Lei**, S. E., São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. 4. ed., São Paulo: Perspectiva, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. S.E., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, **Dicionário de ciências sociais**. 1. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986.

LACERDA, Galeno de. **Despacho saneador**, 3. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1990.

\_\_\_\_\_. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. S.E., Rio de Janeiro: Forense, 1974.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**, 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2010.

RIBEIRO, Darcy Guimarães e JOBIM, Marco Felix (org.). **Desvendando o novo CPC**. S.E. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

PEYRANO, Jorge W. et alii. **Cargas probatorias dinâmicas** 1. ed., Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, 3. ed., 2. tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 5. ed., Rio de Janeiro, Forense: 1997.

PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. **Discours préliminaire du premier projet du code civil**. Paris, 21 jan. 1801. Disponível em <http://dx.doi.org/doi:10.1522/030032830>, acessado em 07/04/2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski e LONGO, Luis Antonio (orgs.). Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico-privadas *em A constitucionalização do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

SECOUSSE, Denis François. **Ordonnances des roys de France: contenant les ordonnances du Roy Jean, depuis le commencement de l'annee 1355. jusqu'a sa mort arrivee de le 8. Avril 1364**, vol. 3, Paris: Imprimerie Royale, 1732, disponível em <https://books.google.com.br/books?id=JNRYAAAAcAAJ>, acessado em 08/04/2015.

VAHINGER, Hans. **A filosofia do como se: sistema de ficções teóricas, práticas e religiosas da humanidade, na base de um positivismo idealista**. S.E. Chapecó: Argos, 2011.

